



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR ISAQUE DEMANI

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO/RJ.

Pl, nº 44/2025

Requeiro na forma regimental, que seja apreciado pelo
Douto Plenário da Casa o seguinte Projeto de Lei Municipal:

***“Dispõe sobre a tramitação prioritária
dos processos administrativos que
figurem como parte ou interessada a
vítima de violência doméstica e familiar”***

Art. 1º – Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos de qualquer órgão ou instância de administração pública municipal, direta ou indireta, em que figure como parte ou interessada a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

§ 1º O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

§ 2º Excluem-se do disposto no caput os procedimentos de natureza funcional, regulamentados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º – A pessoa interessada na obtenção do benefício de que trata esta Lei deve requerê-lo a autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinara ao respectivo Departamento ou Secretaria a providências a serem cumpridas.

Paragrafo Único. Para obtenção do benefício, será suficiente a apresentação de boletim de ocorrência sobre situação de violência doméstica ou familiar.

Art. 3º – Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a vítima de violência será beneficiária de prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer Departamento ou Secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de 02(dois) anos.

Paragrafo Único. Encerrado o prazo do benefício, a pessoa beneficiária poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou a medida protetiva tenha expirado.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dr. Jean Bazet,
em 18 de agosto de 2025


Isaque Demani
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

Justificativa:

A prioridade na tramitação desses processos administrativos é justificada pela necessidade de oferecer proteção e assistência imediata às vítimas de violência doméstica. A demora na resolução de questões administrativas pode agravar a situação de vulnerabilidade da vítima, impedindo seu acesso a serviços essenciais e dificultando sua recuperação.

Abrangência:

A prioridade se estende a diversos tipos de processos administrativos, como:

- **Processos relacionados à educação:**

Matrícula ou transferência de dependentes em instituições de ensino próximas à residência, buscando garantir a segurança e estabilidade da vítima e de seus filhos.

- **Processos relacionados à saúde:**

Solicitação de atendimento médico, acesso a tratamentos e acompanhamento psicológico, essenciais para a recuperação da vítima.

- **Processos relacionados à assistência social:**

Concessão de benefícios sociais, como auxílio-moradia, programas de transferência de renda e outros, que podem ser cruciais para a autonomia financeira da vítima.

- **Outros processos:**

Quaisquer outros procedimentos administrativos que possam contribuir para a proteção e o bem-estar da vítima.

- **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):**

Embora o foco principal seja a violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei estabelece princípios gerais de proteção à vítima, que podem ser aplicados em diversos contextos.

A tramitação prioritária, portanto, representa um importante mecanismo de proteção à vítima, assegurando que ela tenha acesso rápido e eficiente aos serviços necessários para sua recuperação e bem-estar.